



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 10540.001170/2007-32
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº **9202-010.550 – CSRF / 2ª Turma**
Sessão de 23 de novembro de 2022
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado MAFRIP MATADOURO FRIGORÍFICO RIO PARDO S/A

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1999 a 30/06/2006

RECURSO ESPECIAL. FALTA DE INTERESSE RECURSAL.

Em havendo falta de interesse recursal, é descabido o conhecimento do recurso especial.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO PRODUTOR RURAL. INCIDÊNCIA SOBRE A RECEITA BRUTA DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO.

Obrigação do adquirente de reter e recolher a contribuição. Constitucionalidade posteriormente reconhecida pelo STF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Especial da Fazenda Nacional, apenas em relação à incidência das contribuições previdenciárias sobre a receita bruta da comercialização da produção rural - Sub-rogação Rural, vencida a conselheira Ana Paula Fernandes (relatora) que conheceu integralmente do recurso. No mérito, por unanimidade de votos, acordam em dar-lhe provimento. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro João Victor Ribeiro Aldinucci. Ausente, momentaneamente, a conselheira Sheila Aires Cartaxo Gomes.

(assinado digitalmente)

Carlos Henrique de Oliveira – Presidente

(assinado digitalmente)

João Victor Ribeiro Aldinucci – Redator Designado *Ad Hoc*

(assinado digitalmente)

João Victor Ribeiro Aldinucci – Redator Designado

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Eduardo Newman de Mattera Gomes, Ana Cecilia Lustosa da Cruz, Joao Victor Ribeiro Aldinucci, Mauricio Nogueira

Righetti, Marcelo Milton da Silva Risso, Mario Pereira de Pinho Filho, Rayd Santana Ferreira (suplente convocado(a)), Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Ana Paula Fernandes e Carlos Henrique de Oliveira (Presidente). Ausente a Conselheira Sheila Aires Cartaxo Gomes.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial motivado pela Fazenda Nacional face ao acórdão 2403-002.681, proferido pela 3ª Turma Ordinária / 4ª Câmara / 2ª Seção de Julgamento.

Em ação fiscal desenvolvida perante o contribuinte identificado em epígrafe, precedida de Mandado de Procedimento Fiscal - MPF (fls. 276), foi lavrada Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD na qual alberga as contribuições previdenciárias referentes à cota patronal decorrente da produção rural, a parcela dos Terceiros e a contribuição para o financiamento do SAT, correspondentes ao período de 01/1999 a 06/2006. O crédito previdenciário decorre do não recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização de produtos rurais realizada por pessoas físicas e adquiridos pelo sujeito passivo, na qualidade de sub-rogado, conforme demonstrado nos Levantamentos PRA e PRG, todos devidamente pormenorizados no Relatório Fiscal da NFLD (fls. 283/284), consoante incisos III e IV, do art. 30, da Lei n.º 8.212/91.

Em 08/03/2007, a SRP, na Decisão-Notificação nº 04-423.4.0038/2007, às fls. 1691/1704, julgou improcedente a impugnação do Contribuinte, mantendo o crédito tributário exigido.

Em 09/09/2014, a 3ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento, às fls. 1773/1782, exarou o Acórdão nº 2403-002.681, **DANDO PROVIMENTO** ao Recurso Ordinário interposto pelo Contribuinte, para reconhecer a decadência das competências de 01/1999 a 09/2001, bem como afastar, quanto aos créditos previdenciários remanescentes, a exigência de contribuição sobre a produção rural. A Decisão restou assim ementada:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1999 a 30/06/2006

PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA

Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo decadencial das Contribuições Previdenciárias é de 05 (cinco) anos, nos termos do art. 150, § 4º do CTN, quando houver antecipação no pagamento, mesmo que parcial, por força da Súmula Vinculante nº 08, do Supremo Tribunal Federal.

PRODUÇÃO RURAL. INCONSTITUCIONALIDADE. REPERCUSSÃO GERAL.

No RE 596.177, submetido ao regime do Art. 542-B, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, foi julgada a inconstitucionalidade da contribuição de 2% sobre a produção rural, por ofender ao art. 150, II, da CF, em virtude da exigência de dupla contribuição

caso o produtor rural seja empregador e por necessidade de Lei Complementar para a instituição de nova fonte de custeio para a seguridade social.

Recurso Voluntário Provido.

Em 19/12/2014, às fls. 1784/1804, a Fazenda Nacional interpôs **Recurso Especial**, arguindo divergência jurisprudencial acerca das seguintes matérias: 1. **Decadência**. Aduziu a União que a Turma recorrida entendeu que para o efeito de aplicação do prazo decadencial nos termos do art. 150, § 4º do CTN, bastaria a antecipação no pagamento de qualquer Contribuição Previdenciária, ou seja, não seria necessária a antecipação em todas as competências. Contrariamente ao acórdão vergastado, a 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF, analisando caso análogo, também tratando de tributo sujeito ao lançamento por homologação, ou mais especificamente, de contribuições previdenciárias, tendo verificado a existência de recolhimento em algumas competências e pela inexistência de antecipação de pagamento em outras, entendeu pela possibilidade de aplicação concomitante, conforme o caso, do artigo 150, § 4º, e do art. 173, inciso I, ambos do Código Tributário Nacional. 2. **Incidência das contribuições previdenciárias sobre a receita bruta da comercialização da produção rural - Sub-rogação Rural**. O acórdão recorrido decidiu, nos termos do entendimento encampado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento Recurso Extraordinário nº 596.177/RS, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, entendimento já firmado no Recurso Extraordinário nº 363.852/MG, que, diante da inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, não haveria como subsistir o lançamento em tela. Analisando caso concreto análogo ao presente, a 1ª e 2ª Turmas Ordinárias da 3ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF, adotaram tese jurídica diversa da Turma *a quo*, mantendo o lançamento com base na Lei nº 10.256/2001, editada sob o manto constitucional aberto pela Emenda Constitucional nº 20/98.

Ao realizar o Exame de Admissibilidade do Recurso Especial interposto pela União, às fls. 1889/1896, a 4ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento, **DEU SEGUIMENTO** ao recurso, restando admitida a divergência em relação às seguintes matérias: **Decadência e Incidência das contribuições previdenciárias sobre a receita bruta da comercialização da produção rural - Sub-rogação Rural**.

Os Contribuintes foram cientificados, conforme se verifica às fls. 1907 (TINTO HOLDING LTDA), 1956 (COOPARDO – COOPERATIVA MISTA DO MÉDIO RIO PARDO) e 1957 (Edital – MAFRIP MATADOURO FRIGORÍFICO RIO PARDO SA).

O Contribuinte COOPARDO – COOPERATIVA MISTA DO MÉDIO RIO PARDO apresentou **Contrarrrazões** ao Recurso Especial da União, às fls. 1912/1921, alegando, **preliminarmente**, inexistência de dissídio de interpretação. No mérito, discorreu sobre a inconstitucionalidade da contribuição do produtor rural, sobre a decadência do período lançado e sobre a ausência de responsabilidade dos diretores da Coopardo pela infração ora combatida.

Os autos vieram conclusos para julgamento.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro João Victor Ribeiro Aldinucci – Redator designado *Ad hoc* para a formalização da decisão.

Como Redator *ad hoc*, sirvo-me da minuta de voto inserida pela relatora original, Conselheira ANA PAULA FERNANDES, no diretório corporativo do CARF, a seguir reproduzida, cujo posicionamento adotado não necessariamente coincide com o meu.

DO CONHECIMENTO

O Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto, merece ser conhecido.

DO MÉRITO

Em ação fiscal desenvolvida perante o contribuinte identificado em epígrafe, precedida de Mandado de Procedimento Fiscal - MPF (fls. 276), foi lavrada Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD na qual alberga as contribuições previdenciárias referentes à cota patronal decorrente da produção rural, a parcela dos Terceiros e a contribuição para o financiamento do SAT, correspondentes ao período de 01/1999 a 06/2006. O crédito previdenciário decorre do não recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização de produtos rurais realizada por pessoas físicas e adquiridos pelo sujeito passivo, na qualidade de sub-rogado, conforme demonstrado nos Levantamentos PRA e PRG, todos devidamente pormenorizados no Relatório Fiscal da NFLD (fls. 283/284), consoante incisos III e IV, do art. 30, da Lei n.º 8.212/91.

O Acórdão recorrido deu provimento Recurso Ordinário.

O Recurso Especial, apresentado pela Fazenda Nacional trouxe para análise a seguinte divergência: **Decadência e Incidência das contribuições previdenciárias sobre a receita bruta da comercialização da produção rural - Sub-rogação Rural.**

I - DECADÊNCIA

Pois bem, para tratar da decadência do direito da Fazenda Nacional em lançar de ofício o imposto em questão é preciso analisar o fato gerador deste tributo. No presente caso trata-se de Contribuição Previdenciária, cujo auto de infração discute o descumprimento de obrigação principal, a empresa recorrente deixou de recolher a contribuição devida sobre a remuneração de seus empregados.

Estamos tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, onde parte da obrigação foi omitida pelo contribuinte e lançada de ofício pela Receita Federal, ensejando a dúvida entre a aplicação do disposto no art. 150, §4 ou 173, I, do CTN. Para elidir esta discussão necessário se faz que se observem outros requisitos.

Contudo, embora minha simpatia com a tese esposada pela Fazenda Nacional no tocante a aplicação do art. 173, I, nos casos de lançamento de ofício, no caso em tela, por força do artigo 62 do RICARF havendo orientação firmada no RE 973.733-SC, me filio ao atual entendimento do STJ, **no qual ficou definido que havendo o adiantamento de pelo menos parte do pagamento do imposto, este atrai a aplicação do art. 150, § 4 do CTN.**

Observe-se a Ementa do referido julgado:

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ICMS. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, E 173, DO CTN. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. (RECURSO REPETITIVO - RESP 973.733-SC). Relator(a) Ministro LUIZ FUX (1122) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 02/03/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 16/03/2010

1. **O tributo sujeito a lançamento por homologação, em não ocorrendo o pagamento antecipado pelo contribuinte**, incumbe ao Fisco o poder-dever de efetuar o lançamento de ofício substitutivo, que deve obedecer ao prazo decadencial estipulado pelo artigo 173, I, do CTN, segundo o qual o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

(...)

3. Desta sorte, como o lançamento direto (artigo 149, do CTN) poderia ter sido efetivado desde a ocorrência do fato gerador, **é do primeiro dia do exercício financeiro seguinte ao nascimento da obrigação tributária que se conta o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário, na hipótese, entre outras, da não ocorrência do pagamento antecipado de tributo sujeito a lançamento por homologação, independentemente da data extintiva do direito potestativo de o Estado rever e homologar o ato de formalização do crédito tributário efetuado pelo contribuinte ...**

(...)

5. **À luz da novel metodologia legal, publicado o julgamento do Recurso Especial nº 973.733/SC, submetido ao regime previsto no artigo 543-C, do CPC**, os demais recursos já distribuídos, fundados em idêntica controvérsia, deverão ser julgados pelo relator, nos termos do artigo 557, do CPC (artigo 5º, I, da Res. STJ 8/2008). 6. Agravo regimental desprovido.

A doutrina também se manifesta neste sentido:

O prazo para homologação é, também, o prazo para lançar de ofício eventual diferença devida. O prazo deste § 4º tem por finalidade dar segurança jurídica às relações tributárias. Ocorrido o fato gerador e efetuado o pagamento pelo sujeito passivo no prazo do vencimento, tal como previsto na legislação tributária, tem o Fisco o prazo de cinco anos, a contar do fato gerador, para emprestar definitividade a tal situação, homologando expressa ou tacitamente o pagamento realizado, com o que chancela o cálculo realizado pelo contribuinte. **É neste prazo para homologação que o Fisco deve promover a fiscalização, analisando o pagamento efetuado e, no caso de entender que é insuficiente, fazer o lançamento de ofício através da lavratura de auto de infração, em vez de cancelá-lo pela homologação.** Com o decurso do prazo de cinco anos contados do fato gerador, portanto, ocorre a decadência do direito do Fisco de lançar eventual diferença. - A regra do § 4º deste art. 150 é regra especial relativamente à do art. 173, I, deste mesmo Código. E, havendo regra especial, prefere à regra geral. Não há que se falar em aplicação cumulativa de ambos os artigos, conforme se pode ver em nota ao art. 173, I, do CTN". (PAULSEN, Leandro, 2014). Grifo nosso.

Embora o contribuinte tenha de fato omitido parte das receitas em sua declaração e isso tenha ensejado o lançamento de ofício, é preciso que se observe **se houve adiantamento do pagamento do imposto devido ou de parte dele.**

Nessa perspectiva, cumpre enfatizar que o cerne da questão aqui debatida reside na **análise da existência de pagamento antecipado de parte da contribuição exigida**, cujo reconhecimento tem a aptidão de atrair a incidência do art. 150, § 4.º, do CTN. Em não havendo tal antecipação de pagamento, a aplicação do art. 173, I, do CTN é impositiva.

Para o exame da ocorrência de pagamento antecipado parcial, para os fins ora pretendidos, afigura-se óbvia a necessidade de se verificar se o contribuinte pagou parte do débito tributário objeto de cobrança, e não daqueles afetos a outros fatos.

Observo que os lançamentos do auto de infração referem-se a rubrica da obrigação tributária por substituição – dever de retenção – para a qual não há nos autos a comprovação de prévio pagamento que aproveite ao contribuinte, devendo, portanto, ser aplicado o artigo 173, I do CTN na análise da decadência.

II - INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE A RECEITA BRUTA DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL - SUB-ROGAÇÃO RURAL

Conforme já explanei exaustivamente no acórdão . **9202-007.416.**, tendo como base a decisão do STF são devidas as contribuições previdenciárias sobre comercialização do produtor rural.

Diante do exposto, recebo o Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional para no mérito dar-lhe provimento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

João Victor Ribeiro Aldinucci - Redator Designado *Ad hoc*

Voto Vencedor

Conselheiro João Victor Ribeiro Aldinucci

No tocante ao conhecimento, divergi do sempre bem fundamentado voto da ilustre relatora, para não conhecer do apelo extraordinário em relação à decadência. Isso porque a Fazenda Nacional impugnou a decisão recorrida, no mérito sobre a constitucionalidade do Funrural, apenas no tocante ao período de apuração já abrangido pela Lei 10256/01, cuja vigência se iniciou em 8/10/01. Ou seja, a Fazenda Nacional não questionou a inconstitucionalidade das contribuições em relação ao período anterior, de modo que definitiva a decisão que afastou sua exigibilidade no que diz respeito ao período de apuração anterior à vigência da nova lei. Logo, a Fazenda Nacional não tem interesse recursal em sustentar a decadência das contribuições já definitivamente afastadas pela Turma de Origem. Ao manter a exigibilidade das contribuições lançadas e devidas já sob a vigência da Lei 10256/01, a ilustre Relatora corrobora a inexistência de interesse recursal quanto ao período de apuração anterior a essa nova lei.

Nesse contexto, não conheço do recurso em relação à decadência, acompanhando a relatora nos demais pontos.

(assinado digitalmente)

João Victor Ribeiro Aldinucci